

EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DE COTISTA MINORITÁRIO: ASPECTOS CONTROVERSOS DO ART. 1.085 DO CÓDIGO CIVIL

NON-JUDICIAL EXCLUSION OF MINORITY PARTNERS: CONTROVERSIES REGARDING ARTICLE 1.085 OF THE BRAZILIAN CIVIL CODE

LEONARDO PARENTONI*
HENRIQUE CUNHA SOUZA LIMA**

RESUMO: O presente artigo analisa os principais aspectos controversos referentes à interpretação e aplicação do art. 1.085 do Código Civil, que trata da exclusão extrajudicial de cotista minoritário. Apesar de sucinto, esse dispositivo tem despertado inúmeros questionamentos, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. A presente pesquisa baseia-se na investigação bibliográfica da literatura jurídica, a fim de compreender a finalidade e a evolução histórica da exclusão extrajudicial de sócios de sociedades limitadas. Após, são apresentadas respostas conclusivas aos principais questionamentos identificados, bem como as perspectivas futuras da matéria.

PALAVRAS-CHAVE: Dissolução parcial. Exclusão extrajudicial de sócio minoritário. Art. 1.085 do Código Civil.

ABSTRACT : *The article analyses the main controversies regarding the interpretation and application of article 1.085 of the Brazilian Civil Code, which enshrines the possibility of non-judicial exclusion of minority partners in Brazilian limited liability companies. In spite of its concision, article 1.085 raises multiple questions, both in doctrine and case-law. The research was based on bibliographical investigation of the legal literature, in order to comprehend the objectives and historical development of non-judicial exclusion of minority partners in Brazilian limited liability companies. Next, the text criticizes the main problems of the subject, providing conclusive answers to them, as well as the future prospects.*

KEYWORDS: *Partial extinction of social bonds. Non-judicial exclusion of minority partners. Brazilian Civil Code, article 1.085.*

* Professor Adjunto de Direito Empresarial da UFMG e do IBMEC/MG. Doutor em Direito Comercial pela USP; Mestre em Direito Empresarial pela UFMG; Especialista em Direito Processual Civil pela UnB; Procurador Federal/AGU. Email: parentoni@gmail.com

** Aluno do Curso de Mestrado em Direito Empresarial do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com intercâmbio acadêmico na *University of Leeds*, Inglaterra. Email: henriquecsouzalima@gmail

SUMÁRIO – 1) Introdução e Delimitação do Tema; 2) Dissolução parcial: conceito e espécies; 3) Breve notícia histórica; 4) O art. 1.085 do Código Civil; 5) Os Projetos de Novo Código Comercial; 6) Conclusão; Referências

1. INTRODUÇÃO E DELIMITAÇÃO DO TEMA

Em regra, a sociedade não se confunde com a pessoa de seus sócios¹. ASCARELLI buscou explicar tal fenômeno por meio da teoria do contrato plurilateral (2001, p. 385, 389²). DALMARTELLO também seguia a linha contratualista (1939, p. 98). Mais recentemente, a doutrina alude a contratos associativos (FERRO-LUZZI, 1976; SALOMÃO FILHO, 1995, p. 61-620³) para justificar que a sociedade constitui *centro autônomo de imputação* de direitos e deveres (PARENTONI, 2014, p. 31-32⁴). Todas essas teorias convergem para o fato de que eventual saída de um ou de

-
- 1 Regra expressa no revogado Código Civil de 1916, não repetida no Código atual: BRASIL. Congresso Nacional. Código Civil. Rio de Janeiro: 1º jan. 1916. “Art. 20. As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros.”
 - 2 Obra cujo original foi publicado em 1945, pela Editora Saraiva.
 - 3 “Como visto, a aceitação da sociedade unipessoal parte da constatação de que uma vez vista a sociedade como instituição ou como organização e uma vez introduzida uma disciplina compatível com tal definição o número de sócios é absolutamente irrelevante.
Tiradas as consequências lógicas desse tipo de raciocínio, não apenas a sociedade unipessoal como também a sociedade sem sócio deve ser admitida. Não sendo o interesse social redutível ao interesse particular do sócio e sendo definido, como visto, a partir da interação entre interesse à produção de lucros e à preservação da empresa, a identidade de sócios passa a ser desnecessária. (...) Na verdade, a principal característica da sociedade de capital (a *Körperschaft* alemã) é sua independência em relação aos acontecimentos e mudanças existentes no grupo de sócios. É essa independência que faz com que uma sociedade possa existir sem nenhum sócio atual, mas apenas com a simples perspectiva de um futuro sócio.”
 - 4 “(...) a limitação de responsabilidade dos sócios das sociedades limitadas e anônimas se sustenta na perda de direitos reais sobre o fundo social, os quais são substituídos por mero direito de crédito sobre o resultado da empresa, a qual passa a ser gerida como centro autônomo de imputação de interesses, inconfundível com os sócios e os administradores.
Diversamente, as chamadas ‘sociedades de pessoas’, de regra, não gozam da limitação de responsabilidade dos sócios, justamente porque estes atuam gerenciando diretamente o patrimônio social, como se dele fossem proprietários, não havendo a formação de rígido centro autônomo de decisões.”

alguns sócios pode ocorrer sem que isto implique, necessariamente, a extinção da pessoa jurídica. Em certos casos, é possível – e necessário – promover a saída forçada de sócio cuja conduta esteja causando prejuízos à sociedade. Busca-se, com isto, preservar a pessoa jurídica (ESTRELLA, 2001, p. 66; BARBOSA, 2013, p. 357), em detrimento do sócio faltoso.

O presente texto se dedica a analisar uma dessas espécies de exclusão, qual seja, aquela baseada no art. 1.085 do Código Civil. O objetivo é enfocar a realidade nacional, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, motivo pelo qual não se aborda o Direito Comparado. Tampouco há espaço para a análise econômica do Direito, pois não se pretende discutir as consequências econômicas desse fato. Por fim, a forma de apuração dos haveres do sócio excluído também não é objeto do texto, pois dela não cuida o art. 1.085. O que se pretende é enfocar as principais controvérsias jurídicas relacionadas a esse dispositivo legal.

Inicialmente, a pesquisa define exclusão extrajudicial *stricto sensu* de sócios de sociedades limitadas, inserindo-a entre as modalidades de dissolução parcial de sociedade. Prossegue diferenciando esta espécie das demais causas de dissolução parcial.

Em seguida, realiza breve retrospectiva histórica desse instituto na legislação brasileira, de modo a identificar as razões que levaram o legislador a discipliná-lo, bem como os pressupostos dogmáticos da matéria. Por fim, aborda a atual regulamentação legal, propondo respostas a alguns aspectos controversos.

Convém alertar o leitor para o fato de que este texto é apenas a primeira parte de um estudo maior, cuja continuação será posteriormente publicada em artigo autônomo. O presente artigo constitui a *primeira parte* do estudo e tem por objeto contextualizar o tema e analisar a exclusão *extrajudicial de sócio minoritário nas sociedades limitadas*, consolidando as noções fundamentais que conduzirão, no segundo momento da pesquisa, a abordagem de tema pouco explorado pela doutrina pátria. A *segunda parte* investigará em que medida seria lícito – e compatível com as boas práticas de governança corporativa – promover a *exclusão extrajudicial de acionista minoritário*, nas sociedades anônimas fechadas, por aplicação supletiva do art. 1.085 do Código Civil.

2. DISSOLUÇÃO PARCIAL: CONCEITO E ESPÉCIES

As situações em que o sócio desliga-se voluntariamente da sociedade denominam-se *saída*, *despedida* de sócio ou *retirada*. Por outro lado, quando ele é lícitamente forçado a se retirar, tal hipótese denomina-se *exclusão* (FONSECA, 2012, p. 07⁵) ou *expulsão*, a qual pode ser decidida em processo *judicial* ou ser deliberada *extrajudicialmente*, pela maioria do capital votante.

É preciso diferenciar, ainda, os casos em que a sociedade se extingue por completo daqueles em que ocorre mero desligamento – voluntário ou coercitivo – de um ou de alguns sócios, permanecendo a sociedade em pleno funcionamento. Na primeira situação ocorre *dissolução total*, enquanto na última a dissolução é apenas *parcial* (COELHO, 2012, p. 122⁶; PENTEADO, 2004, p. 274⁷).

Dissolução parcial é ainda gênero, que comporta diversas *espécies*, a saber: 1) saída voluntária e consensual de qualquer sócio; 2) morte do sócio; 3) exercício do direito de retirada; 4) exclusão judicial ou extrajudicial; 5) falência, insolvência ou outras causas de liquidação compulsória da participação societária (exclusões de pleno direito); e 6) demais causas de dissolução parcial previstas no ato constitutivo da pessoa jurídica.

A espécie “4” de dissolução parcial constitui caso de *resolução* (RODRIGUES JÚNIOR, 2006, p. 68-69⁸) do contrato de sociedade apenas em relação ao sócio faltoso, baseada no inadimplemento deste para com suas obrigações sociais, e é nela, mais especificamente na exclusão extrajudicial baseada no art. 1.085 do Código Civil, que se concentra o presente texto.

5 “A exclusão, por seu turno, nada mais significa do que o afastamento compulsório do sócio, deliberado pelos consócios ou mesmo judicialmente decretado.”

6 “Na dissolução total, dissolvem-se todos os vínculos societários existentes entre os sócios e a sociedade, em decorrência, deve ser extinta. Na parcial, dissolve-se apenas parte destes vínculos e a sociedade permanece.”

7 “(...) no caso, ‘dissolução parcial’ da sociedade (ou resolução, na terminologia do novo Código), no sentido de que se dissolve apenas um ou mais vínculos societários, subsistindo o contrato com os sócios remanescentes”

8 “A resolução será sempre unilateral e provocada pelo descumprimento de deveres contratuais (total ou parcialmente) por uma das partes, com ou sem culpa.”

3. BREVE NOTÍCIA HISTÓRICA

No Brasil, o Código Comercial de 1850 é a fonte normativa mais remota da dissolução parcial de sociedades (REQUIÃO, 2003, p. 426⁹). Ele disciplinava quatro espécies: 1) exclusão facultativa de cotista remisso (art. 289); 2) exclusão do sócio que participasse de operação comercial estranha à sociedade, nas sociedades de capital e indústria (art. 317); 3) exclusões de pleno direito (por exemplo, em caso de morte do sócio – art. 335, 4); e 4) despedida com causa justificada (art. 339). Dessas, a espécie do art. 339 é a que mais interessa ao presente estudo:

Art. 339 - O sócio que se despedir antes de dissolvida a sociedade ficará responsável pelas obrigações contraídas e perdas havidas até o momento da despedida. No caso de haver lucros a esse tempo existentes, a sociedade tem direito de reter os fundos e interesses do sócio que se despedir, ou for despedido com causa justificada, até se liquidarem todas as negociações pendentes que houverem sido intentadas antes da despedida. (BRASIL, 1850).

A expressão “ou for despedido com causa justificada” viria a gerar intensos debates doutrinários nas décadas seguintes. Trata-se de conceito jurídico indeterminado (PERLINGIERI, 1999, p. 27¹⁰; THEODORO JÚNIOR, 2004, p., 115-116), passível de múltiplas interpretações, a fim de definir, no caso concreto, que tipo de conduta seria suficiente para possibilitar a exclusão do sócio, bem como os requisitos formais desse procedimento.

Alguns juristas sustentaram que “justa causa” abarcaria apenas as situações em que a própria lei, de maneira expressa, já dispunha sobre a exclusão de sócio (REQUIÃO, 1959, p. 152¹¹).

9 “O Código Comercial, e de resto o tradicional direito brasileiro, foram avaros e cautelosos ao regular o princípio da exclusão do sócio”.

10 “Ao lado da técnica de legislar com normas regulamentares (ou seja, através de previsões específicas e circunstanciadas), coloca-se a técnica das cláusulas gerais. Legislar por cláusulas gerais significa deixar ao juiz, ao intérprete, uma maior possibilidade de adaptar a norma às situações de fato.”

11 “(...) quando êsse preceito se refere ao sócio, que ‘for despedido com justa causa’, se reporta, obviamente, à justa causa legal.”

Destarte, o contrato social não poderia prever novas causas. Tal entendimento, além de cercear a autonomia privada, tornava inócuo o art. 339. Em sentido oposto estavam aqueles que interpretavam o dispositivo legal para permitir que o contrato social inovasse, disciplinando outras causas de exclusão, entendimento que veio a prevalecer (FERREIRA, 1949, p. 207; MENDONÇA, 1954, p. 149; BULGARELLI, 1992, p. 276-277; ROCHA, 1998, p. 149). O passo seguinte foi evoluir para o entendimento de que a exclusão de sócio poderia ser feita *mesmo na ausência de cláusula contratual* expressa, desde que comprovada a justa causa, porque o art. 339 não fazia tal exigência (MARTINS, 1984, p. 271-272¹²).

Coube a alguns doutrinadores sustentar o entendimento de que tal exclusão poderia ser também processada *extrajudicialmente*, por deliberação da maioria do capital votante, desde que houvesse justa causa (NUNES, 1968, p. 53¹³; LEÃES, 1995, p. 89). Este entendimento foi adotado pela Junta Comercial de São Paulo e, posteriormente, consolidado na Instrução Normativa DNRC n° 07/1986 (alterada pela IN 29/1991) e no art. 54 do Decreto n° 1.800/1996, os quais permitiam o arquivamento de alterações contratuais de exclusão de sócio deliberadas pela maioria, mesmo sem previsão contratual e sem a assinatura de um ou de alguns sócios. Bastava indicar o motivo da exclusão e a como se daria a destinação dos haveres do sócio excluído (BRASIL. Decreto n. 1.800, 1996, art. 54¹⁴). Este, portanto, era o entendimento vigente

12 “[É] lícita a inclusão, no contrato social, de uma cláusula estabelecendo casos em que a maioria pode deliberar a exclusão do sócio, mas essa cláusula não é obrigatória, não estando prevista no art. 302 ou em qualquer outro artigo do Código Comercial. Assim, o sócio pode ser excluído sem que haja cláusula expressa no contrato de sociedade, desde que ocorra causa que justifique a não permanência do sócio na sociedade.”

13 “(...) o direito à exclusão é inerente à natureza do contrato de sociedade, não podendo a sociedade ser desprovida de tal direito, mesmo no silêncio do estatuto, mesmo na falta de uma explícita concessão legal do direito de expulsão dos sócios.”

14 “Art. 54. A deliberação majoritária, não havendo cláusula restritiva, abrange também as hipóteses de destituição da gerência, exclusão de sócio, dissolução e extinção de sociedade.

Parágrafo único. Os instrumentos de exclusão de sócio deverão indicar, obrigatoriamente, o motivo da exclusão e a destinação da respectiva participação no capital social.”

antes do advento do Código Civil de 2002.

4 O ART. 1.085 DO CÓDIGO CIVIL

4.1 NOÇÕES GERAIS.

O Código Civil de 2002 inovou ao regular a exclusão extrajudicial de cotista minoritário, da seguinte forma:

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Art. 1.086. Efetuado o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto nos arts. 1.031 e 1.032. (BRASIL, 2002)

Esses dispositivos não constavam do projeto original do Código, vindo a ser inseridos apenas no parecer final do Senado, em 1997 (DE LUCCA, FIUZA, 2010, p. 996). Por um lado, seguiram o entendimento doutrinário consolidado, que permitia a exclusão extrajudicial de sócio faltoso. Porém, *inovaram* em relação ao revogado art. 339 do Código Comercial de 1850, disciplinando inclusive alguns aspectos do procedimento de exclusão, o que gerou dúvidas. Os tópicos seguintes cuidarão de analisar criticamente o art. 1.085, em relação a suas principais controvérsias.

4.2. PRÉVIA PREVISÃO CONTRATUAL

Como visto, anteriormente ao Código Civil de 2002 a doutrina se consolidara no sentido de admitir a exclusão extrajudicial de sócio mesmo na ausência de cláusula contratual expressa. Bastaria a decisão majoritária, a existência de justa causa e a destinação dos haveres do excluído. O art. 1.085, no entanto,

subverte essa lógica, porque a considera admissível “*desde que prevista [no contrato social] a exclusão por justa causa*”.

A mudança de paradigma é inegável. Porém, ela foi taxada de retrocesso (LUCENA, 2005, p. 735-736) e houve projetos de lei, posteriormente arquivados, visando atenuá-la (BRASIL. Projeto de Lei n. 118, 2007¹⁵) ou até excluí-la (BRASIL. Projeto de Lei n. 7.160, 2002). Essas manifestações parecem não ter compreendido o real sentido e a importância do dispositivo em exame.

O primeiro ponto diz respeito ao *conteúdo* dessa cláusula contratual. A lei não faz maiores exigências. Assim, bastaria simples remissão ao art. 1085 do Código Civil (CARVALHOSA, 2003, p. 315). Nada impede, entretanto, que os sócios deliberem por maior detalhamento dessa cláusula, por exemplo, arrolando as condutas que consideram como justa causa. Neste caso, é altamente recomendável adotar rol *exemplificativo*, para não fechar as portas à possibilidade de exclusão baseada em condutas de igual gravidade, mas que não estejam expressamente previstas no contrato (ADAMEK, 2011, p. 195¹⁶; GONÇALVES NETO, 2004, p. 237¹⁷; VIO, 2008, p. 169¹⁸). Em sentido contrário, alguns autores exigem que o rol seja taxativo (BERALDO, 2008, p. 45¹⁹; NUNES, 2010, p. 126²⁰).

15 Fruto do Projeto de Lei n. 3.667/2004, de 03 dez. 2004.

16 “Porém nada impede – e é até aconselhável – que, para dar maior concreção à regra e facilitar eventual defesa ulterior da deliberação em juízo, os sócios venham a especificar no contrato social os atos que configuram falta grave.”

17 “Por tudo isso e para evitar surpresas, é bom que o contrato social explicita os motivos que autorizam a exclusão de sócio, ainda que genericamente.”

18 “A este respeito, recorda-se que o próprio legislador absteve-se de delimitar antecipadamente todas as hipóteses de exclusão.”

19 “Pensamos que, inexistindo cláusula no contrato social, pré-estipulando quais as faltas que poderiam ocasionar a exclusão de sócio, seria muito inconveniente e inseguro, para todos os sócios, a possibilidade de serem excluídos extrajudicialmente. É claro que a questão desaguaria no Poder Judiciário.”

20 “Isto porque positivou-se o entendimento de que a justa causa há de estar presente previamente no contrato social com detalhamentos, inclusive sobre o conteúdo material e formal do que seriam os atos de inegável gravidade reclamados pela norma acima aludida.”;

Outro aspecto importante é o *momento* de inserção da cláusula. Discute-se se ela deve estar prevista no contrato social antes da ocorrência dos fatos que justificariam a exclusão ou se poderia ser incluída com eficácia retroativa, a fim de alcançar condutas pretéritas.

Há corrente doutrinária sustentando que a cláusula pode ser inserida *a posteriori*, desde que respeitados os quoruns legais para alteração do contrato social. O fundamento é o princípio majoritário, segundo o qual as deliberações assembleares vinculam todos os sócios, inclusive os dissidentes ou os que não votaram. Bastaria uma única assembleia geral para alterar o contrato – inserindo a previsão de incidência do art. 1.085 – e, ato contínuo, já decidir pela exclusão do cotista faltoso (GONÇALVES NETO, 2004, p. 297²¹). Tal interpretação não parece ser a mais adequada porque, como será visto adiante, o art. 1085 demanda assembleia específica, na qual a exclusão de sócio seja o único assunto da pauta. Busca-se evitar que matéria de tamanha gravidade seja deliberada juntamente com outras questões.

Entendimento extremado defende, ainda, que a exclusão extrajudicial de sócio pode ocorrer sem que haja sequer previsão contratual. Argumenta-se que se $\frac{3}{4}$ do capital poderiam deliberar pela alteração do contrato²², a fim de inserir cláusula autorizando a exclusão e, no mesmo ato, deliberar excluir extrajudicialmente o sócio faltoso (como defendido pela corrente anterior). Por economia e celeridade poderiam, também, deliberar a exclusão imediata, sem previsão no contrato (VERÇOSA, 2006, p. 538²³). Também este entendimento parece não ser correto, por duas razões: primeiro,

21 “(...) de qualquer forma, se a maioria possuir percentual suficiente para alterar o capital social, nada impede que a sociedade tome, desde logo, essa deliberação, já que, no meu entender, o que é possível em duas assentadas (alteração contratual para prever a possibilidade de exclusão por justa causa, seguida de deliberação nesse sentido), pode ocorrer em uma só (...).”

22 Conforme art. 1.071, V, cumulado com 1.076, I do Código Civil.

23 “(...) na falta de cláusula de exclusão por justa causa, o NCC também estabelece a solução correspondente, que está na exigência do quórum qualificado de três quartos do capital social como condição para a alteração contratual correspondente.”

porque viola literal disposição da lei, a qual exige, inequivocamente, a previsão contratual (*in claris, cessat interpretatio*) (COELHO, 2012, p. 179²⁴; CÔRREA-LIMA, 2006, p.158; VIO, 2008, p. 167); segundo, porque priva o sócio excluído do contraditório e da ampla defesa, tomando-o de surpresa, na contramão das recentes reformas legislativas²⁵.

Ora, no momento em que ingressou na sociedade, o sócio consentiu apenas com as regras previstas no contrato, dentre as quais não estava incluída a possibilidade de exclusão extrajudicial. Nada impede que o instrumento seja alterado para inserir essa previsão, respeitado o quorum legal, mesmo contra a vontade dos minoritários. Porém, neste caso, haverá duas consequências: 1) os cotistas dissidentes poderão exercer o *direito de retirada* (BRASIL. Código Civil, 2002, art. 1.077); e 2) *a exclusão extrajudicial somente poderá basear-se em fatos ocorridos após a alteração contratual* (ARAÚJO, NUNES, 2013, p. 615²⁶; VIO, 2008, p. 171), salvo condutas reiteradas que, iniciadas anteriormente, persistam após a alteração contratual (ADAMEK, 2011, p. 199²⁷). Fora dessas hipóteses, a solução será buscar a exclusão judicial do sócio faltoso.

24 “Caso o contrato social não permita a expulsão do sócio minoritário, esta deverá necessariamente ser feita por via judicial.”

25 Como, por exemplo, no CPC/2015, que inseriu a obrigatoriedade de prévio incidente processual para a desconsideração da personalidade jurídica.

26 “Entendemos que a cláusula autorizando a exclusão extrajudicial deve constar do contrato social no momento em que a conduta é praticada. Isso porque a função da cláusula é advertir preventivamente os interessados, no curso de uma relação societária normal, de que dada sociedade admite a sanção por exclusão extrajudicial.”

27 “É preciso, pois, distinguir os casos em que a exclusão vem fundada em falta grave decorrente de condutas permanentes, que se portraem no tempo ou se inserem no contexto maior de uma atividade perniciososa, daqueles outros (decerto, mais raros na prática) em que a medida vem estribada em fato determinado e pontual, ocorrido e findo antes da alteração do contrato social: naqueles a legitimidade da exclusão extrajudicial, ainda que calcada em cláusula contratual inserida posteriormente no contrato social, aparece irrecusável; neste estar-se-ia, na prática, fraudando a exigência legal.”

4.3 DELIBERAÇÃO ESPECÍFICA EM ASSEMBLEIA GERAL OU REUNIÃO DE SÓCIOS

Compreendido que a prévia previsão contratual é pressuposto para a exclusão extrajudicial de sócio, nos termos do dispositivo em exame, o próximo passo é verificar como se operacionaliza tal procedimento. A este respeito dispõe o parágrafo único do art. 1.085: “*a exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa*”.

Analisando a passagem citada, alguns doutrinadores se limitam a repetir a dicção legal (LOBO, 2004, p. 244; PAPINI, 2004, p. 218; PENTEADO, 2004, p. 279). Outros discutem se a exclusão de sócio precisa ser o único item da pauta, convocando-se a assembleia ou reunião para tratar exclusivamente dessa matéria, sem possibilidade de deliberar conjuntamente acerca de assuntos diversos (ASSUNÇÃO, 2006, p. 896; WALD, 2005, p. 571).

Entende-se que a própria literalidade da lei impõe que a assembleia ou reunião de sócios delibere *apenas* sobre a exclusão (“*assembléia especialmente convocada para esse fim*”). A finalidade disto é evitar que matéria de tamanha gravidade seja deliberada juntamente com outras questões, capazes de desviar o foco da discussão. Destarte, além da exclusão, somente poderão constar da ordem do dia matérias que lhe sejam intrinsecamente conexas, tal como a destituição do sócio excluindo do cargo de administrador.

Assentada tal premissa, cumpre, doravante, analisar as *formalidades* para realização da assembleia/reunião de cotistas. A primeira delas, evidentemente, é a regular convocação, nos termos do art. 1.072 do Código Civil (BRASIL, 2002), fazendo constar da ordem do dia a exclusão de sócio, para viabilizar o contraditório e a ampla defesa. Se o único administrador for também o sócio que se pretende excluir, caso ele não convoque tempestivamente a assembleia/reunião, caberá tal prerrogativa ao Conselho Fiscal (se houver) ou a sócios titulares de mais de 1/5 do capital (BRASIL. Código Civil, 2002, art. 1.073).

Conforme o art. 1.085, a assembleia/reunião deve ser comunicada ao sócio excluindo “*em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa*”. Não tendo o dispositivo fixado qual seria esse prazo, *entende-se aplicável a regra geral do art. 1.152, § 3º do Código Civil*²⁸ (FONSECA, 2012, p. 40; LOBO, 2004, p. 244). Nada impede que, por cautela – e buscando evitar questionamentos judiciais –, conceda-se prazo ainda maior, como os 15 (quinze) dias úteis consagrados pelo novo Código de Processo Civil para os prazos processuais²⁹. O que não se admite é a redução, mesmo que por cláusula contratual (DIAS, HENTZ, 2013, p. 210³⁰).

Ainda no que toca às formalidades para convocação, discute-se se seria suficiente a publicação do anúncio, tal como prescreve o citado art. 1.152, § 3º, ou se deveria haver também comunicação específica, dirigida ao acusado, por escrito. Considera-se indispensável esta última comunicação porque a lei alude à cientificação do acusado, a fim de permitir o seu efetivo comparecimento. Destarte, requer *convocação pessoal*, por exemplo, por meio de carta com aviso de recebimento ou notificação entregue pessoalmente ao acusado, mediante recibo na segunda

28 “Art. 1.152. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo. (...)

§ 3º. O anúncio de convocação da assembléia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembléia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.”

29 BRASIL. Congresso Nacional. Código de Processo Civil. Brasília: 16 mar. 2015. “Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”

“Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: (...)”

30 “Como o Código não precisou qual seria o prazo considerado como tempo hábil suficiente, deve-se considerar que pode ser fixado no contrato social, porém nunca por tempo menor do que o previsto pelo art. 1.152, único previsto legalmente.”

via. (ADAMEK, 2011, p. 200-201³¹; TOKARS, 2007, p. 372-373³²). Diante de acusação de tamanha gravidade, passível de ocasionar a exclusão do sócio, a lei não se contenta com a mera publicação do ato convocatório, via edital. Indispensável, ainda, que da convocação pessoal *constem os fatos* dos quais o sócio está sendo acusado, bem como que lhe seja *facultada a prévia consulta aos dados e documentos* que fundamentam a acusação. Tudo a fim de viabilizar o contraditório (CARVALHOSA, 2003, p. 316, 319; LUCENA, 2005, p. 748; VERÇOSA, 2006, p. 536).

Regularmente convocada a assembleia/reunião, o quorum de instalação segue a regra geral das sociedades limitadas³³. Na sequência, deve ser concedida ao sócio a possibilidade de se defender, por meio de manifestação tanto escrita quanto oral, sendo facultativa a presença de advogado. Neste ponto, a grande dificuldade consiste em saber como proceder caso a defesa solicite a suspensão da assembleia/reunião para que seja realizada diligência, como, por exemplo, a produção de perícia. A dúvida não diz respeito ao custo da diligência – o qual, evidentemente, deverá ser suportado pela parte que o requereu, no caso, o acusado –, mas à própria compatibilidade desse tipo de procedimento com o art. 1.085, que tem como uma de suas principais vantagens justamente

31 “De maneira geral, portanto, os prazos a serem observados na convocação da assembleia ou reunião são aqueles previstos no art. 1.152, §3º, do Código Civil, mas admitimos que *excepcionalmente*, diante das particularidades do caso concreto e da complexidade das imputações feitas, possa haver a necessidade de assegurar, ao menos ao excluindo, prazo mais dilatado, de modo a possibilitar tenha ele condições não só de comparecer ao ato, mas também de escorreamente (prepara-se para, no ato, poder) exercer plenamente seu direito de defesa, opondo-se às imputações. A expressão ‘ciente o acusado em tempo hábil’ claramente sinaliza que, *além* da convocação geral dos sócios, há necessidade de *também* se dar ciência, individual e especificamente, ao excluindo. E tal deverá ocorrer, via de regra, de forma pessoal (por notificação escrita com comprovante de entrega ou declaração de ciência do excluindo).”

32 “No campo da convocação, é relevante a indicação quanto à forma pela qual a mesma deve ser realizada. Ao invés de se aplicar sobre a matéria o regime geral da convocação que possibilita a convocação por publicação de editais no Diário Oficial e em jornal de grande circulação (procedimento previsto no art. 1.152, §3º), a lei deixa claro que o sócio excluindo deve ser efetivamente cientificado quanto à realização da assembleia e quanto à sua pauta, em tempo hábil para que a sua defesa seja formulada.”

33 Nos termos do art. 1.074, do Código Civil.

a celeridade. Entende-se que o sócio deve produzir todo o material de defesa *antes* da assembleia/reunião, a fim de que possa deliberar, conclusivamente. Destarte, *inexiste direito subjetivo do acusado à aludida suspensão* (COELHO, 2003, p. 133; PROENÇA, 2012, p. 424), ainda que, dependendo do caso, seja prudente acatar o pedido, por razões pragmáticas, a fim de evitar discussão judicial baseada em cerceamento de defesa (VERÇOSA, 2006, p. 530³⁴).

4.4 QUÓRUM DELIBERATIVO (MAIORIA “DOS SÓCIOS” VERSUS MAIORIA DO CAPITAL VOTANTE)

Regularmente convocada e instalada a assembleia/reunião, bem como oportunizada a defesa do acusado, o passo seguinte é a deliberação. Segundo o art. 1.085, o quorum deliberativo é a “*maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social*”³⁵. Esta passagem transmite uma certeza e algumas dúvidas.

A certeza é a de que a exclusão extrajudicial de sócio aplica-se somente ao *cotista minoritário*. Eventual exclusão do majoritário, quando cabível, deve ser feita judicialmente, nos termos do art. 1.030 do Código Civil³⁶ (BARBOSA, 2007).

Na sequência, o trecho citado possibilita ao menos três interpretações. Em qualquer delas, evidentemente, o acusado não vota (BRASIL. Código Civil, 2002, art. 1.074³⁷). A primeira leitura considera que “maioria dos sócios” equivale à maioria dos sujeitos,

34 “(...) a deliberação social de exclusão do sócio não se caracteriza como um *processo administrativo* ou *judicial*. Desta forma, a apresentação de *defesa* por parte do sócio excluindo representa tão somente uma *faculdade* que a lei lhe confere, e não um direito cuja inobservância acarretará a perda ulterior do direito de movimentar a justiça na defesa dos seus interesses.”

35 Trata-se de quorum especial, que afasta a regra geral das sociedades limitadas, prevista no art. 1.076, I do Código Civil.

36 “Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído *judicialmente*, mediante iniciativa da *maioria dos demais sócios*, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.”

37 Art. 1.074. (...) § 2º Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.”

das pessoas naturais ou jurídicas dos sócios. Numa sociedade com 10 sócios, por exemplo, maioria seriam 06 ou mais.

A segunda possibilidade é interpretar o art. 1.085 em conjunto com a regra geral do art. 1.010, *caput*³⁸, para concluir que a maioria deve ser aferida com base na participação de cada sócio no capital social (*maioria do capital votante*). Neste caso, um único sócio, detentor, por exemplo, de 90% do capital, seria considerado maioria.

A terceira possibilidade é a aplicação cumulativa das duas anteriores. Ou seja, necessária a maioria das pessoas dos sócios, capaz de preencher também a maioria do capital votante. Esta última possibilidade é nitidamente incorreta, pois impossível de ser alcançada em inúmeras situações práticas. Basta pensar numa sociedade com três sócios, titulares, respectivamente, de 98%, 1,5% e 0,5% do capital social. Pode haver tanto a “maioria do capital” sem “maioria dos sócios”, quanto o oposto.

Sabendo que nas sociedades imperam regras deliberativas próprias, concedendo a cada sócio, em tese, *número de votos proporcional ao valor investido* (princípio majoritário no Direito Societário³⁹), a segunda corrente prepondera na doutrina (CARVALHOSA, 2003, p. 313⁴⁰; PIMENTA, 2004, p. 91; VERÇOSA, 2006, p. 533; WALD, 2005, p. 570), e já começa a se refletir também na jurisprudência⁴¹.

38 “Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.

§ 1º Para formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais de metade do capital.(...)”

39 A rigor, *não se trata de autêntico princípio*, mas de uma *regra* de decisão. Todavia, a denominação “princípio” é corrente na doutrina. Vide, por exemplo: GALGANO, 2007.

40 “(...) seguindo o princípio majoritário que impera nas sociedades em geral, bem como o princípio do voto proporcional ao capital social, também adotado pelas limitadas, o *quórum* para a deliberação social de exclusão é de maioria absoluta (mais da metade do capital social).”

41 Por exemplo: BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. AC. nº 0163920-64.2011.8.26.0100, j. 19.05.2014, Rel. Desembargador Tasso Duarte de Melo; BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Vale frisar que o quorum de maioria absoluta do art. 1.085 pode ser ampliado por previsão contratual (BRASIL. Código Civil, 2002, art. 1.076, III), o que é de todo desaconselhável, porque dificulta ainda mais esse procedimento (LUCENA, 2005, p. 745).

Resta, por fim, verificar se a participação do sócio acusado no capital social deve ser computada para aferir a maioria absoluta. Isto tem profunda repercussão prática. Imagine-se uma sociedade limitada com três sócios, titulares de 40%, 35% e 25% do capital, em que se pretende excluir o sócio com 40%. Caso sua participação seja computada para o cálculo, somente o voto conjunto dos restantes será suficiente para possibilitar a exclusão extrajudicial (60% é maioria absoluta em relação a 100%). Diversamente, caso não se compute a participação do excludendo, a deliberação poderia ser tomada exclusivamente pelo sócio titular de 35% do capital (35% é maioria absoluta em relação a 60%).

Há quem defenda que o cálculo deve excluir a participação do sócio acusado, sob o argumento de que, se ele está proibido de votar, também não se deve considerar sua participação no capital para cálculo do quórum deliberativo (NUNES, 2010, p. 131⁴²). Tal posição não merece acolhida, entre outras razões, porque subverte toda a sistemática legal, que somente autoriza a exclusão extrajudicial de sócio minoritário. Desprezar a participação do acusado no capital social viabilizaria, em muitas situações, a exclusão extrajudicial dos controladores, o que é de todo vedado (ADAMEK, FRANÇA, 2009, p. 199; LUCENA, 2005, p. 745⁴³). Além disto, iria contra a literalidade do art. 1.085 do Código Civil.

10ª Câmara Cível. AI nº 2.0000.00.387408-4/000, j. 23/03/2003, Rel. Desembargador Edgard Penna Amorim; e BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 6ª Câmara Cível, AI. nº 70020549259, j. 25.10.2007, Rel. Desembargador Ubirajara Mach de Oliveira.

42 “(...) deixa de integrar o quórum suficiente para disparar a decisão, o que significa dizer que o titular do capital impedido não só é excluído da deliberação, mas ainda sua participação não influi para a composição do quorum que, assim sendo, passa a ser cem por cento formado pelo capital restante.”

43 “[correta é a interpretação] que exige, para a exclusão, que a maioria votante se forme com qualquer número acima da metade do capital social constante do contrato, e no qual estão obviamente incluídas as quotas de capital do excludendo.”

4.5 DAS CAUSAS QUE AUTORIZAM A EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DE SÓCIO

É pacífico na doutrina (COMPARATO, 1977, p. 47; ROCHA, 1998, p. 152) e na jurisprudência⁴⁴ que uma medida tão grave quanto a exclusão extrajudicial de sócio minoritário deve se basear em *razão relevante*. Definir quais seriam essas razões, entretanto, constitui um dos aspectos mais controversos da interpretação desse dispositivo legal. Isto porque o art. 1.085 do Código Civil valeu-se de conceito jurídico indeterminado, dispondo que a exclusão é admissível diante de conduta que esteja “*pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade*”. Obviamente, não há como delimitar todas as situações fáticas capazes de atrair a incidência do mencionado dispositivo, o que é deveras benéfico, pois lhe confere abrangência e flexibilidade⁴⁵.

Assim, a exclusão em exame pode decorrer do inadimplemento, pelo sócio, de deveres legais ou contratuais (ARAÚJO, 2013, p. 615⁴⁶). No caso de violação à lei, todavia, nem sempre a exclusão do faltoso será um caminho necessário ou mesmo conveniente. Isto porque há casos em que a própria lei disponibiliza procedimento alternativo, mais célere e seguro, capaz de substituir a exclusão baseada no art. 1.085. Por exemplo, para o caso de sócio remisso, em que é possível promover a redução proporcional do capital social

44 BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. AC. nº 0021879-56.2012.8.26.0224, j. 1º/08/2013, Rel. Desembargador Francisco Loureiro; BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. AC. nº 1005193-46.2014.8.26.0597, j. 11/03/2015, Rel. Desembargador Francisco Loureiro; BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. 17ª Câmara Cível. AI nº 1.245.051-4, j. 04/02/2015, Rel. Desembargador Luis Sérgio Swiech.

45 Alguns autores fornecem lista exemplificativa dessas hipóteses. Por exemplo: LOPES, 2004. p. 72.

Existem, ainda, projetos de lei tratando do tema. Por exemplo: BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 2.158. Autor: Deputado Carlos Bezerra. Brasília: 30 ago. 2011.

46 “Em razão da sua natureza contratual, a sociedade limitada pressupõe o cumprimento de obrigações pelos seus contraentes – os sócios. Quando estas obrigações não são cumpridas, o sócio faltoso está sujeito à exclusão da sociedade, podendo se dar, em determinadas situações, extrajudicialmente.”

ou a admissão de novo sócio, em substituição ao remisso (BRASIL. Código Civil, 2002, art. 1.004, parágrafo único⁴⁷). Sendo assim, a exclusão do art. 1.085 é mais útil diante do descumprimento de dever legal para o qual não há previsão de procedimento específico, ou em caso de inadimplemento de obrigações – expressa ou implicitamente⁴⁸ – previstas no contrato social.

Parte da doutrina alude, ainda, à quebra da *affectio societatis* como fundamento para a exclusão extrajudicial de sócio minoritário. Como se demonstrará a seguir, isto *não* é correto.

Com efeito, *affectio societatis* seria a disposição dos sócios em partilhar capital e esforços para constituir a sociedade, decidir os rumos da empresa e, com isto, repartir entre si eventual proveito econômico decorrente desta atividade (SIDOU, 1991, p. 29⁴⁹). Por mais de um século ela foi considerada requisito específico do contrato de sociedade, cuja ruptura autorizaria a exclusão de sócio (FERNANDES, 2012, p. 97; LOBO, 2004, p. 246-247; TEIXEIRA, 1956, p. 275⁵⁰).

47 “Art. 1.004. (...) Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.”

48 Como é o caso de algumas prestações acessórias: VENTURA, 1999. p. 76.

49 “[*affectio societatis* é o] elemento subjetivo essencial para a formação da sociedade, ou associação, traduzida na obrigação mútua assumida pelos sócios de combinarem seus esforços ou recursos para lograr os fins comuns”.

50 “(...) se a doutrina e a jurisprudência, em falta de texto legal explícito, foram levadas a incluir, entre as razões de dissolução social, a desarmonia e a séria divergência entre os sócios, parece-nos lógico e equitativo que o mesmo se dê em relação à exclusão de sócio.”

A jurisprudência corroborava esse raciocínio: BRASIL. Tribunal de Alçada de Minas Gerais. 2ª Câmara Cível, Ap. n.º 3247332-91.2000.8.13.0000, j. 07.06.2001, Rel. Desembargador Delmival de Almeida Campos. Ementa: “Constatada a quebra da *affectio societatis* pela divergência que se instaurou, mesmo antes da inauguração do estabelecimento entre o autor, isoladamente, e os demais sócios, mostra-se cabível a sua exclusão.”; e BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 18ª Câmara Cível, AC. n.º 2031458-22.2005.8.13.0702, j. 17.01.2007, Rel. Desembargador Unias Silva. Ementa: “Verificado o rompimento da *affectio societatis* pelos sócios cotistas da sociedade impõe-se a retirada do sócio minoritário do quadro societário, devendo os haveres ser apurados conforme última alteração contratual cuja litude se reconhece.”

Contudo, nos últimos anos houve uma reavaliação crítica desse instituto, oportunidade em que vários autores concluíram tratar-se de conceito vazio, verdadeiro “nada jurídico” (GONÇALVES NETO, 2006, p. 134⁵¹). Isto porque ele se confunde com a própria ideia de consentimento, acordo de vontades, necessário para a formação e manutenção de qualquer contrato. Não teria a *affectio societatis* qualquer especificidade que permitisse considerá-la como instituto autônomo. Ou bem o sócio está de acordo em conjugar capital e esforços para a constituição e manutenção da sociedade, ou deve haver a extinção do contrato social em relação a ele (dissolução parcial). BORGES foi um dos primeiros a sustentar isto (1969, p. 271⁵²).

Para bem compreender que tipo de divergência entre sócios pode dar causa à exclusão extrajudicial de algum deles é preciso conhecer as relações jurídicas que se desenvolvem a partir do contrato de sociedade. Com efeito, todo contrato de sociedade apresenta ao menos duas partes: os sócios e a própria sociedade. Entre eles existem direitos e deveres recíprocos. Por exemplo, o sócio deve à sociedade a integralização do capital subscrito. Por sua vez, esta deve àquele o pagamento de dividendos, caso exista lucro disponível para tanto.

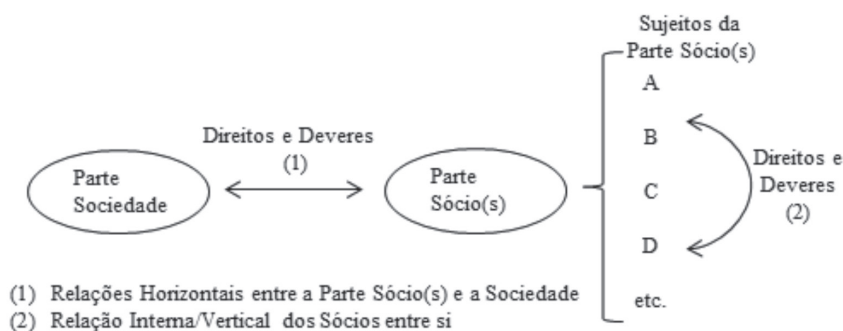
Ocorre que nem sempre a *parte* de determinada relação jurídica é composta por um único *sujeito de direito*. Os conceitos são distintos (VERÇOSA, 2010, p. 81⁵³). Na solidariedade obrigacional, por exemplo, há sempre ao menos uma parte composta por dois ou mais sujeitos (credores ou devedores solidários). Nas sociedades ocorre o mesmo. A parte sócio(s) é uma só, podendo ser composta

51 “Como tenho sustentado, a *affectio societatis* é um nada jurídico (...).”

52 “(...) não tem sentido a contraposição entre a *affectio societatis* e o *consensus*. Manifestado este, inicialmente, em forma regular, como em qualquer outro contrato, produz desde logo a plenitude de seus efeitos. Mesmo que venha a faltar posteriormente aquele estado de ânimo continuativo que caracterizava a *affectio* e que, uma vez cessado, punha fim à *societas* (...).”

53 “Não se confunda ‘parte’ com ‘pessoa’. As partes podem ser mono ou plurissubjetivas - ou seja, formadas por uma, duas ou mais pessoas, como é o caso de mais de um herdeiro, parte vendedora plurissubjetiva na alienação de um bem imóvel a terceiro, parte compradora, que, igualmente, pode ser constituída por uma ou mais pessoas.”

por um ou por vários sujeitos (as pessoas dos sócios). Disto decorre que *nas sociedades há dois grupos de relações jurídicas*: (1) aquelas travadas entre a parte sócio e a parte sociedade; e (2) aquelas travadas internamente entre os sujeitos que compõem a parte sócio.



A *affectio societatis* manifesta-se internamente entre os sujeitos que compõem a parte sócio(s), consistindo na intenção de associarem-se ou manterem-se associados. Ela não repercute, necessariamente, na relação do sócio para com a sociedade. Pode ocorrer, por exemplo, que dois ou mais sócios apresentem divergências pessoais inconciliáveis, capazes de inviabilizar seu convívio extraprofissional e, mesmo assim, continuem cumprindo regularmente seus deveres *para com a sociedade*. Aliás, esse tipo de situação é comum na prática. Neste caso, não há inadimplemento capaz de justificar a exclusão de qualquer deles, pois todos manifestam, tacitamente, a intenção de permanecer associados, na medida em que seguem cumprindo regularmente suas obrigações para com a sociedade, a despeito das divergências pessoais.

Com efeito, o que se exige para a constituição e desenvolvimento válido da sociedade é a *comunhão de propósitos econômicos*, não a amizade ou afinidade pessoal entre sócios (ainda que estas sejam sempre bem vindas e possam contribuir positivamente). Tal comunhão de propósitos econômicos é denominada pela doutrina de *fim comum* ou *fim social* (ADAMEK,

FRANÇA, 2009, p. 146⁵⁴). A afinidade pessoal pode conduzir à afinidade econômica, mas a recíproca nem sempre é verdadeira.

Destarte, o inadimplemento por parte do sócio minoritário, capaz de justificar a sua exclusão extrajudicial, diz respeito aos deveres que este tem *para com a sociedade* (na figura anterior, as relações jurídicas horizontais) e não às relações entre os sócios (relações jurídicas verticais, conforme a figura). *Apenas condutas capazes de repercutir negativamente sobre a sociedade, comprometendo o fim comum (ou fim social), legitimam a exclusão do sócio* (ADAMEK, 2011, p. 173⁵⁵; NUNES, 2010, p. 68⁵⁶; ROVAL, 2006, p. 10⁵⁷). Evidentemente que divergências pessoais graves entre sócios podem, eventualmente, transcender a relação entre eles, a ponto de prejudicar o fim comum. Mas isto não se presume, devendo ser provado caso a caso (ADAMEK, 2011, p. 215⁵⁸), uma vez que

-
- 54 “O fim social é o motor da união entre duas pessoas, porque duas pessoas fazem melhor do que uma. (...) Serve o fim social, desse modo, para a definição da forma jurídica da organização societária (se associação ou sociedade) e, portanto, para a definição das disposições normativas aplicáveis.
(...) como elemento constitutivo da sociedade, o fim comum serve de parâmetro dissolutório da sociedade ou dos vínculos individuais que unem os seus membros aos demais e à organização societária.
(...) Além de ser elemento constitutivo, o fim social é dotado de eficácia funcional (*funktionelle Wirkung*), pois: (i) fixa as diretrizes da política social; (ii) determina os direitos e deveres dos sócios (em especial a sua intensidade), delimitando, assim, as esferas individual e coletiva; e (iii) dirige os estágios da vida social.
Com efeito, as relações entre os sócios e entre estes e a sociedade é marcada pela finalidade comum.”
- 55 “[a falta capaz de justificar a exclusão deve ser] entendida como o inadimplemento do dever de colaboração do sócio que resulte em efetivo prejuízo da atividade social.” -se uma exclusão administrativa de sócios já é cediça entre os operadores do Direito.”
- 56 “O recurso à estratégia de argumentação sobre a ruptura do *affectio societatis* é, nada mais nada menos, do que um ilusionismo jurídico para, no mais das vezes, driblar o Judiciário e impedir que as verdadeiras razões que levaram à ruptura parcial do contrato de sociedade possam ser analisadas.”
- 57 “A compreensão de que a ausência da *affectio societatis* não é mais suficiente para operacionalizar-se uma exclusão administrativa de sócios já é cediça entre os operadores do Direito.”
- 58 “Espera-se, por isso, que a jurisprudência – cujo papel construtivo foi fundamental na aplicação e para a sobrevivência das longevas regras do Decreto 3.708/1919 – não tarde a cumprir seu papel pacificador e que, ao fazê-lo, saiba encontrar as soluções

a exclusão representa medida extrema, que deve ser proporcional à falta cometida (LANA, MARUCH, 2012, p. 110; SPINELLI, 2014, p. 81; TONUSSI, 2013, p. 378).

A literalidade do art. 1.085 do Código Civil corrobora esse raciocínio, na medida em que dispõe que a conduta capaz de justificar a exclusão extrajudicial de sócio minoritário deve estar “*pondo em risco a continuidade da empresa*”. Ou seja, deve causar prejuízo ao fim social.

O Enunciado nº 67 das Jornadas do Conselho da Justiça Federal caminha no mesmo sentido: “*a quebra do affectio societatis não é causa para a exclusão do sócio minoritário, mas apenas para dissolução (parcial) da sociedade*” (BRASIL, 2012, p. 23). Ou seja, a divergência de natureza pessoal entre os sócios, que não repercute sobre o fim social, pode motivar o pedido de *saída voluntária* de algum deles, com a respectiva apuração dos haveres, caso não exista óbice a esta saída (por exemplo, porque a sociedade tem prazo determinado⁵⁹). Esse tipo de divergência, porém, *não é apta a justificar a exclusão extrajudicial do cotista minoritário*. Também na jurisprudência este entendimento vai se sedimentando⁶⁰.

5. OS PROJETOS DE NOVO CÓDIGO COMERCIAL

Neste texto buscou-se demonstrar, de maneira sucinta, a evolução histórica da exclusão extrajudicial de sócios minoritários no Brasil, desde o Código Comercial de 1850 até o atual art. 1.085 do Código Civil, enfrentando algumas das principais questões

aptas a preservar a essência do fenômeno societário: a cooperação de indivíduos para a consecução de um fim comum.”

59 “Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando *judicialmente* justa causa.” (BRASIL, 2002)

60 Por exemplo: BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 1ª Câmara de Direito Empresarial, AI. n.º 0082429-10.2012.8.26.0000, j. 26.06.2012, Rel. Desembargador Francisco Loureiro; BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 12ª Câmara Cível, AC n.º 1978396-98.2004.8.13.0024, j. 19/09/2007, Rel. Desembargador Nilo Lacerda. e BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 22ª Câmara Cível, AC n.º 0331488-38.2013.8.19.0001, j. 1º/09/2015, Rel. Desembargadora Odete Knaack de Souza.

polêmicas deste último dispositivo. Cumpre, doravante, pousar os olhos no futuro, pontuando como esse tema será possivelmente tratado nos Projetos de Novo Código Comercial.

Primeiramente, há que se destacar que existem dois Projetos de Novo Código Comercial: o pioneiro, em tramitação na câmara dos Deputados desde junho de 2011 (BRASIL, 2011); e outro, apresentado posteriormente no Senado Federal, em 2013 (BRASIL, 2013).

No Projeto da Câmara, há 05 artigos tratando da matéria (198 a 202). O dispositivo que mais se assemelha ao atual art. 1.085 do Código Civil é o seguinte:

Art. 201. O sócio só pode ser expulso da sociedade limitada:

I – por inadimplemento da obrigação de integralizar quotas subscritas;
ou

II – por justa causa.

Perceba-se que esse artigo limita-se a arrolar a “justa causa” como hipótese de exclusão de sócio (na literalidade da lei, “expulsão”), acarretando dissolução parcial da sociedade. Nada dispõe a respeito do que configuraria justa causa, do procedimento para exclusão ou mesmo acerca das garantias do sócio a ser excluído. Configura, portanto, evidente retrocesso em relação ao art. 1.085 do Código Civil.

Por sua vez, o Projeto do Senado trata do tema em quatro artigos (272 a 275):

“Seção IV – Da exclusão de sócio

Art. 272. O sócio pode ser excluído por deliberação social:

I – na forma do artigo 255, § 5º, fundada no inadimplemento da obrigação de contribuir para a formação do capital social;

II – em decorrência de sua incapacidade superveniente, insolvência ou falência, pessoal ou de sociedade sob seu controle; ou

III – à vista de falta grave no cumprimento de suas obrigações.

Art. 273. Caracteriza falta grave para exclusão, além das previstas no contrato social:

I – exercer atividade concorrente com a sociedade, sem autorização desta;

II – praticar atos que obstem ou dificultem a regular gestão da empresa;

III – apropriar-se de ou usar indevidamente os recursos financeiros ou bens da sociedade, ou os serviços de pessoas por ela contratadas.

Art. 274. A exclusão pode ser:

I – extrajudicial, se o excluído for sócio não controlador e forem cumpridos os requisitos estabelecidos nos parágrafos deste artigo; ou

II – judicial, nos demais casos.

§ 1º. A exclusão extrajudicial decorre de deliberação social adotada em reunião ou assembleia com o voto favorável do sócio controlador.

§ 2º. O sócio excluindo deve ser notificado, pela forma prevista no contrato social, da convocação da reunião ou assembleia, mas, se comparecer, não terá direito a voto.

§ 3º. Em caso de omissão do contrato social, a notificação referida no parágrafo antecedente deve ser feita por correspondência enviada ao endereço de domicílio que consta daquele instrumento, em sua versão atualizada.

§ 4º. Não cabe a exclusão extrajudicial se o contrato social só puder ser alterado por vontade unânime dos sócios ou contiver cláusula vedando-a expressamente.

Art. 275. Ao excluído é assegurado o direito de pedir judicialmente a anulação da deliberação que o excluiu, por não estar fundada em uma das causas que a autorizam, por falta de prova dos fatos em que se baseou, ou, ainda, por violar a lei ou o contrato social, caso em que deve ser reintegrado, com direito de receber:

I – da sociedade, a participação nos resultados que deixou de auferir, com atualização monetária e juros, convencionais ou legais; e

II – dos sócios que aprovaram a exclusão, indenização por danos materiais e morais.”

Perceba-se que a matéria é tratada de maneira mais técnica e sistemática no Projeto do Senado, mantendo-se os avanços proporcionados pelo art. 1.085 do Código Civil além de aprimorar alguns pontos.

Há, por exemplo, lista exemplificativa das condutas que consubstanciam falta grave, aptas a justificar a exclusão extrajudicial do sócio. O projeto disciplina, ainda, o procedimento da exclusão, preocupando-se com as garantias do acusado, tais como a de que haja convocação pessoal para a assembleia que deliberará sobre a matéria. Outro avanço foi disciplinar expressamente e de maneira rigorosa a responsabilidade dos sócios que votaram favoravelmente à exclusão, quando esta vier a ser revertida judicialmente. Isto

contribui para dissuadir exclusões infundadas. O Projeto do Senado disciplina, ainda, a forma de ressarcimento ao sócio que venha a ser reintegrado por decisão judicial.

Há uma alteração relevante, que inverte a lógica atualmente em vigor. Com efeito, pelo art. 1.085 do Código Civil a exclusão extrajudicial de cotista minoritário somente é possível caso exista prévia previsão no contrato social. Pelo Projeto do Senado, no entanto, esta possibilidade passará a ser presumida, devendo o contrato, se for o caso, afastá-la por meio de cláusula expressa ou previsão do quorum de unanimidade.

Por fim, outra alteração será a previsão de que a exclusão do minoritário somente poderá ocorrer se o controlador votar favoravelmente. Nas sociedades com controlador majoritário, a previsão é desnecessária, porque sem o voto dele não é possível atingir a maioria absoluta do capital, necessária para a exclusão. Questão interessante é saber como essa previsão seria aplicada nas sociedades limitadas com bloco de controle formado por vários sócios.

De qualquer modo, o breve passar de olhos nos dois Projetos de Novo Código Comercial já permite concluir que, no trato desta matéria, o do Senado é superior.

6. CONCLUSÃO

A exclusão extrajudicial de sócios é mecanismo cujos contornos vêm se formando há mais de um século. O objetivo deste trabalho foi verificar, ainda que brevemente, as controvérsias que o envolvem atualmente.

A exclusão extrajudicial objetiva a expulsão imediata do sócio que descumpriu seus deveres sociais mais relevantes. Realiza uma inversão do ônus do acesso ao Judiciário, de forma que, presentes seus requisitos autorizativos, possa ser o sócio faltoso desde logo excluído. A celeridade ocasionada pelo instituto mostra-se relevante tendo em vista a morosidade e os custos do Judiciário. Assim, com o mecanismo do art. 1.085 do CC/2002, a sociedade pode se desvincular do sócio prejudicial à *empresa*, extrajudicialmente, cabendo a ele, se discordar da deliberação,

recorrer à Justiça para revertê-la.

O Código Civil de 2002 promoveu grandes avanços no trato do tema. Suas lacunas e principais dúvidas vêm sendo esclarecidas pela jurisprudência. Assim, hoje existem critérios mais seguros a balizar o procedimento de exclusão extrajudicial de cotistas.

De qualquer forma, para evitar maiores controvérsias acerca das circunstâncias em que um sócio pode ser excluído extrajudicialmente, recomenda-se atenção redobrada quando da elaboração do contrato social. Cláusulas bem elaboradas reduziriam as incertezas, favorecendo a boa aplicação do instituto.

No que toca às possibilidades futuras, os projetos de Novo Código Comercial, em especial o da Câmara, infelizmente, não representariam grande evolução para a matéria, ao menos nos termos de suas redações originárias. É preciso, portanto, continuar evoluindo no trato do assunto sem, com isto, perder as conquistas já alcançadas, fruto de décadas de debate doutrinário e jurisprudencial.

7. REFERÊNCIAS

7.1 REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS

ADAMEK, Marcelo Vieira von. Anotações sobre a Exclusão de Sócios por Falta Grave no Regime do Código Civil. *In*: ADAMEK, Marcelo Vieira von (Coord.). *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 2011.

ADAMEK, Marcelo Vieira Von; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Affectio Societatis: Um Conceito Jurídico Superado no Moderno Direito Societário pelo Conceito de Fim Social*. *In*: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (Coord.). *Direito Societário Contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ARAÚJO, Rodrigo Mendes de; NUNES, Marcelo Guedes. A Exclusão de Sócios na Limitada e o projeto de Código de Processo Civil. *In*: MONTEIRO DE CASTRO, Rodrigo R.; AZEVEDO, Luís André N. de Moura (Coord.). *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

ASCARELLI, Tullio. *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*. Campinas: Bookseller, 2001.

ASSUNÇÃO, Alexandre Guedes Alcoforado. Comentários ao art. 1.085. *In: FIUZA, Ricardo (Coord.). Novo Código Civil Comentado. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.*

BARBOSA, Henrique Cunha. **A Exclusão do Acionista Controlador nas Sociedades Anônimas.** 2007. 129 f. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial) – Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2007.

_____. Dissolução Parcial, Recesso e Exclusão de Sócios: Diálogos e Dissensos na Jurisprudência do STJ e nos Projetos de CPC e Código Comercial. *In: MONTEIRO DE CASTRO, Rodrigo R.; AZEVEDO, Luís André N. de Moura (Coord.). Sociedade Limitada Contemporânea.* São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BERALDO, Leonardo de Faria. Da Exclusão de Sócio nas Sociedades Limitadas. *In Revista Nacional de Direito e Jurisprudência.* São Paulo: Nacional de Direito Livraria e Editora, ano IX, n. 103, p. 26-53, jul. 2008.

BORGES, João Eunápio. **Curso de Direito Comercial Terrestre.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1969.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal – CJF, I, III, IV e V Jornadas de Direito Civil. Brasília: 2012. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em 12 set. 2015.

BULGARELLI, Waldirio. **Direito Empresarial Moderno.** Rio de Janeiro: Forense, 1992.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil.** São Paulo: Saraiva, 2003.

COELHO, Fábio, Ulhoa. **A Sociedade Limitada no Novo Código Civil.** São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa.** 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Princípios do Direito Comercial.** São Paulo: Saraiva, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. Exclusão de Sócio das Sociedades por Cotas de Responsabilidade Limitada. *In Revista de Direito Mercantil,*

Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano XVI, n. 25, p. 39-48, jan./dez. 1977.

CÔRREA-LIMA, Osmar Brina. **Sociedade Limitada.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DALMARTELLO, Artur. **L'esclusione dei soci delle società commerciale.** Pádua: CEDAM, 1939.

DE LUCCA, Newton; FIUZA, Ricardo. Comentários ao art. 1.085. *In*: FIUZA, Ricardo; SILVA, Regina Beatriz Tavares (Coord.). **Código Civil Comentado.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Fábio Marques; HENTZ, Luiz Antônio Soares. Exclusão extrajudicial de sócio minoritário de sociedade limitada (Art. 1.085 do Código Civil). *In* **Revista de Informação Legislativa.** Brasília: Senado Federal, ano L, n. 197, p. 205-221, jan./mar. 2013.

ESTRELLA, Hernani. **Apuração dos haveres de sócio.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FERNANDES, Jean Carlos. Dissolução parcial de sociedade anônima por ruptura da *affectio societatis*. *In*: BOTREL, Sérgio (Coord.). **Direito Societário: Análise Crítica.** São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREIRA, Waldemar. **Compêndio de Sociedades Mercantis.** 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1949.

FERRO-LUZZI, Paolo. **I Contratti Associativi.** Milano: Giuffrè, 1976.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GALGANO, Francesco. **La forza del numero e la legge della ragione: storia del principio di maggioranza.** Bologna: Il Mulino, 2007.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de Direito Societário.** 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. v. I.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Sociedade de Advogados.** 4. ed. São Paulo: Lex Editora, 2006.

LANA, Henrique Avelino; MARUCH, André. Exclusão nas Limitadas: o Projeto de Lei nº 2.158 e o Conceito de “Falta Grave”. *In* **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor.** Rio Grande do Sul: Magister, ano VIII, n. 43, p. 107-123, fev./mar. 2012.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Exclusão Extrajudicial de Sócios em Sociedade por Quotas. *In Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Malheiros, ano XXXIV, n. 100, p. 85-97, out./dez. 1995.

LOBO, Jorge Joaquim. **Sociedades Limitadas**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. I.

LOPES, Idevan César Rauen. Exclusão administrativa de sócio em sociedade limitada. *In Revista Direito Empresarial*. Curitiba: Juruá, n. 02, p. 65-79, 2004.

LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Limitadas**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

MARTINS, Fran. **Direito Societário: Estudos e Pareceres**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954. v. III.

NUNES, Antônio José Avelãs. **O Direito de Exclusão de Sócio nas Sociedades Comerciais**. 1968. 364 f. Tese (Curso Complementar de Ciências Jurídicas, ano letivo de 1966-1967) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 1968.

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Dissolução Parcial, Exclusão de Sócio e Apuração de Haveres nas Sociedades Limitadas: Questões Controvertidas e uma Proposta de Revisão dos Institutos**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

PAPINI, André Lemos. A Sociedade Limitada e o Novo Código Civil. *In: RODRIGUES, Frederico Viana (Coord.). Direito de Empresa no Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PARENTONI, Leonardo Netto. **Desconsideração Contemporânea da Personalidade Jurídica: Dogmática e análise científica da jurisprudência brasileira (Jurimetria/Empirical Legal Studies)**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. Dissolução Parcial de Sociedade Limitada. *In: RODRIGUES, Frederico Viana (Coord.). Direito de Empresa no Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional**. Tradução: Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Exclusão e Retirada de Sócios: Conflitos societários e apuração de haveres no Código Civil e na Lei das Sociedades Anônimas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

PROENÇA, José Marcelo Martins. A Ação Judicial de Exclusão de Sócio nas Sociedades Limitadas. *In*: PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; e YARSHELL, Flávio Luiz (Coord.). **Processo Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

REQUIÃO, Rubens. **A Preservação da Sociedade Comercial pela Exclusão do Sócio**. 1959. 275 f. Tese (Professor Titular de Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade do Paraná, Curitiba, 1959.

_____. **Curso de Direito Comercial**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. I.

ROCHA, João Luiz Coelho da. A Exclusão de Sócios pela Maioria Social nas Sociedades por Cotas: A Evolução Tipo Societário. *In Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Malheiros, ano XXXVI, n. 110, p. 148-154, abr./jun. 1998.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Revisão Judicial dos Contratos: Autonomia da Vontade e Teoria da Imprevisão**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ROVAI, Armando Luiz. A Caracterização da Justa Causa na Exclusão de Sócio da Sociedade Empresária do Tipo Limitada (Aplicação do Artigo 1.085 do Código Civil). *In Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*. Rio Grande do Sul: Magister, ano II, n. 09, p. 05-10, jun./jul. 2006.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **A Sociedade Unipessoal**. São Paulo: Malheiros, 1995.

SIDOU, J. M. Othon. **Dicionário Jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

SPINELLI, Luis Felipe. Proporcionalidade e Igualdade de Tratamento na Exclusão de Sócio por Falta Grave na Sociedade Limitada. *In Revista Jurídica*. São Paulo: IOB, ano LXII, n. 444, p. 49-99, out. 2014.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Max Limonad, 1956.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O Contrato e sua Função Social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TOKARS, Fábio Leandro. **Sociedades Limitadas**. São Paulo: LTr, 2007.

TONUSSI, Érico Lopes. A Exclusão de Sócio por Justa Causa nas Sociedades Limitadas – Pontos Controversos. *In Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano XVI, n. 32, p. 373-394, jul./dez. 2013.

VENTURA, Raúl. **Das sociedades por quotas**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial: Teoria Geral das Sociedades; As Sociedades em Espécie do Código Civil**. São Paulo: Malheiros, 2006. v. II.

VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. 2008. 223 f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

WALD, Arnoldo. Do Direito de Empresa. *In*: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **Comentários ao Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. XIV.

7.2 REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

BRASIL. Tribunal de Alçada de Minas Gerais. 2ª Câmara Cível, **Ap. n.º 3247332-91.2000.8.13.0000**, j. 07.06.2001, Rel. Desembargador Delmival de Almeida Campos.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 10ª Câmara Cível. **AI n.º 2.0000.00.387408-4/000**, j. 23/03/2003, Rel. Desembargador Edgard Penna Amorim.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 12ª Câmara Cível, **AC n.º 1978396-98.2004.8.13.0024**, j. 19/09/2007, Rel. Desembargador Nilo Lacerda.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 18ª Câmara Cível, **AC**.

n.º 2031458-22.2005.8.13.0702, j. 17.01.2007, Rel. Desembargador Unias Silva.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. 17ª Câmara Cível. AI n.º 1.245.051-4, j. 04/02/2015, Rel. Desembargador Luis Sérgio Swiech.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 22ª Câmara Cível, AC n.º 0331488-38.2013.8.19.0001, j. 1º/09/2015, Rel. Desembargadora Odete Knaack de Souza.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 6ª Câmara Cível, AI. n.º 70020549259, j. 25.10.2007, Rel. Desembargador Ubirajara Mach de Oliveira.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. AC. n.º 0021879-56.2012.8.26.0224, j. 1º/08/2013, Rel. Desembargador Francisco Loureiro.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. AC. n.º 1005193-46.2014.8.26.0597, j. 11/03/2015, Rel. Desembargador Francisco Loureiro.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 1ª Câmara de Direito Empresarial, AI. n.º 0082429-10.2012.8.26.0000, j. 26.06.2012, Rel. Desembargador Francisco Loureiro.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. AC. n.º 0163920-64.2011.8.26.0100, j. 19.05.2014, Rel. Desembargador Tasso Duarte de Melo.

7.3 REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 118. Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly. Brasília: 12 dez. 2007.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 1.572. Autor: Deputado Vicente Cândido. Brasília: 14 jun. 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 2.158. Autor: Deputado Carlos Bezerra. Brasília: 30 ago. 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 7.160. Autor: Deputado Ricardo Fiúza. Brasília: 27 ago. 2002.

BRASIL. Congresso Nacional. **Código Civil**. Brasília: 10 jan. 2002.

BRASIL. Congresso Nacional. **Código Civil**. Rio de Janeiro: 1º jan. 1916.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto n. 1.800, de 30 de janeiro de 1996. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 mai. 1996.

BRASIL. Império. **Código Comercial**. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. CLB de 1850, t. 11, p. 57-238. Rio de Janeiro.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 478. Autor: Senador Renan Calheiros. Brasília: 22 nov. 2013.

Recebido em 18/12/2015.

Aprovado em 22/06/2016.

